**LEI Nº 2126/2018, DE 27 de setembro dE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA E MANUTENÇÃO DE ACESSOS A PROPRIEDADES PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBÓ GRANDE, ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a disponibilizar máquinas e equipamentos públicos até o máximo de 20 (vinte) horas anuais, bem como recursos humanos, aos munícipes em geral, para a abertura e/ou manutenção de acessos às propriedades, seja ele no perímetro urbano ou no interior do município.

Parágrafo Primeiro – Os valores a serem recolhidos, à título de custas, serão de 30 (trinta) Unidade Fiscal Municipal – UFM, por hora de máquina;

Parágrafo Segundo - Ficará isento de custas a realização de serviços de até 10 (dez) horas de máquina, desde que o requerente comprove ter um único imóvel, que não conste em dívida ativa seu nome ou seu imóvel, e que, no caso de produtor rural, apresente bloco de notas de produtor.

Parágrafo Terceiro - Não poderão utilizar os benefícios desta Lei, os que estiverem inscritos em dívida ativa, seja através de seu nome ou de imóvel de sua propriedade.

Art. 2º - O Procedimento Administrativo Simplificado será indispensável para toda e qualquer utilização de máquinas, implementos e recursos humanos pertencentes ao município, para os fins previstos no artigo 1º desta Lei, sendo obrigatoriamente composto pelos seguintes documentos:

I - Requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o Anexo I;

II - Relação do(s) Imóvel(is) localizado(s) no Município;

III - Declaração de único imóvel, para os casos de isenção de custas, conforme anexo II;

IV - Comprovação de que não consta em dívida ativa o nome do requerente e/ou imóveis de sua propriedade;

V - Estimativa de utilização das máquinas e das horas necessárias para realização do trabalho;

VI - Boleto para pagamento antecipado do serviço, no caso de serviços não se enquadrarem como isentos de custas.

 Art. 3º - Caso a utilização das horas de máquinas acabe por gerar crédito do usuário junto ao Tesouro Municipal, os valores serão compensados com outros créditos que a Prefeitura Municipal tenha do referido contribuinte.

Art. 4º - Os usuários ou beneficiados em débito com o tesouro municipal, somente terão a análise de nova solicitação de utilização realizada, após a liquidação do débito.

Art. 5º - Em caso de urgência ou emergência, devidamente atestada pela Defesa Civil Municipal, o munícipe poderá requer a utilização das máquinas municipais, dispensando-se o procedimento administrativo prévio, o qual será reduzido ao estudo social, e, não sendo o caso de isenção de pagamento, este será feito posteriormente, no prazo de 90 (noventa) dias, após o término do serviço.

Art. 6º - Tendo o Processo Administrativo Simplificado, o despacho pela realização do serviço e sendo o mesmo passível de pagamento de custas, o Município tem prazo de até 90 (noventa) dias para a realização do serviço especificado e aprovado.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timbó Grande, SC, 27 de setembro de 2018.

**Ari José GalEski**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi publicada no Mural da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, em 27 de setembro de 2018.

**Evandro Carlos de Medeiros
Secretário de Administração e Finanças**